



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13890.000115/98-82
SESSÃO DE : 23 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.718
RECURSO Nº : 123.022
RECORRENTE : MARIA CANDIDA PRATES BAETA NEVES
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR - PRELIMINAR – ILEGALIDADE.

Não há o que se falar em ilegalidade de defesa, uma vez que a Decisão de 1.ª Instância cumpriu o que determina o Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/70.

REVISÃO DO VTNm - Para a revisão do VTNm tributado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, ausente a ART, não há como revisar o VTNm tributado.

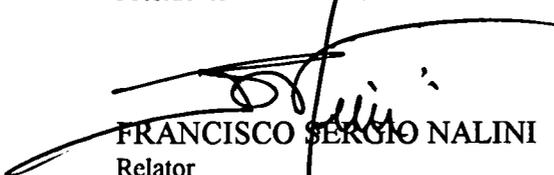
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.022
ACÓRDÃO Nº : 302-34.718
RECORRENTE : MARIA CANDIDA PRATES BAETA NEVES
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, na importância de R\$ 4.969,83, valor considerado muito alto pelo interessado, levando-se em conta a avaliação feita pela Receita Federal, para determinar o Valor de Terra Nua, e a utilização do imóvel.

Intimada a apresentar laudo compatível com a legislação vigente (fl. 43), juntou o documento de fls. 52/60.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 62/65):

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

Exercício: 1995.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.
O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR, e desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intenta a interessada, às fls. 74-79, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais e também, preliminarmente, que houve ilegalidade na aplicação da Instrução Normativa n.º 16/96, arguindo a nulidade do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.022
ACÓRDÃO Nº : 302-34.718

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega a requerente que não concorda com o pagamento das contribuições.

Não há o que se falar em ilegalidade do lançamento.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF n.º 16/96 para o município de Santa Gertrudes - SP, conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1.991.

Não pode se confundir a fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF n.º 16/96 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1994, com valorizações imobiliárias.

Ao expedir a IN SRF n.º 16/96 a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Por outro lado, para alterar os demais dados cadastrais os laudos apresentados tinham que atender às Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, demonstrando os métodos avaliatórios, que comprovassem o equívoco na fixação dos valores do lançamento.

Verifico, porém, que o laudo, juntado pelo recorrente, não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contraprova nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona as referências sobre situação geográfica do imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.022
ACÓRDÃO Nº : 302-34.718

É certo que o Valor da Terra Nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse laudo técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê, no laudo e, por consequência, ele não se presta como contraprova, no caso em exame.

E, se não bastassem tais impedimentos, não foi juntada a obrigatória Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, não tendo a recorrente atendido aos pressupostos legais e exigidos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

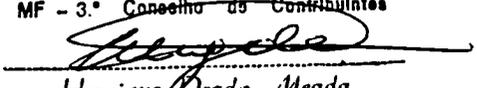
Processo n.º: 13890.000115/98-82
Recurso n.º: 123.022

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.718.

Brasília-DF, 21/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

